



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

**Mandado de Segurança nº 1410005-96.2017.8.12.0000**

**Órgão Especial**

**Relator:** DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS

**Impetrante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Impetrado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

**COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL:**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, apontando como ato coator o indeferimento do reajuste salarial aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra o Impetrante que, em 10 de julho de 2017, protocolizou o requerimento do reajuste salarial anual aos servidores do Poder Judiciário por meio do processo administrativo n. 012.0026/2017.

Contudo, prossegue informando que a autoridade coatora negou a pretensão almejada sob o argumento de impossibilidade de concessão do reajuste salarial em virtude de condições financeiras e restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que justifica a concessão da ordem.

Com base em tais premissas, pugnou pela concessão da medida liminar para que haja o reajuste de 7,55%, sendo 6,57% referente à correção da inflação pelo INPC e 0,98% ao aumento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

real e, no mérito, reafirmou o pedido de concessão da segurança com o devido reajuste salarial da categoria representada pelo Impetrante.

Em decisão monocrática de fls. 95/97, o **Excelentíssimo DESEMBARGADOR-RELATOR JOÃO MARIA LÓS** indeferiu a liminar aspirada, conforme decisão abaixo transcrita:

“Com relação ao pedido liminar, impende-se registrar que a sua concessão *inaudita altera pars*, é medida excepcional em nosso sistema, exigindo, em cotejo dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF, que o indeferimento da medida de urgência coloque em risco, in concreto, a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada.

Também se faz necessária a presença da relevância do fundamento do pedido. De outro norte, estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança devem concorrer, além dos requisitos gerais pertinentes a esse instrumento jurídico (ato abusivo e ilegal de autoridade em violência a direito líquido e certo do impetrante), os pressupostos específicos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (relevância dos fundamentos da impetração) e o *periculum in mora* que, no caso específico da ação constitucional de segurança, se faz presente, sempre que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Do exame dos autos, constata-se que o impetrante pretende a concessão da medida de urgência para o fim de determinar que as autoridades coatoras implantem, imediatamente, o reajuste salarial de 7,55%, sendo 6,57% referente à correção da inflação pelo INPC e 0,98% ao aumento real até a decisão final do presente feito.

Todavia, não restou evidenciado o requisito autorizador da concessão da medida, uma vez que a lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a concessão de pagamento de qualquer natureza, o que ocorre no presente caso.

Outrossim, por mais que exista plausibilidade no direito vindicado, a reversibilidade do ato iria requerer a devolução de valores pagos aos servidores, devendo, assim, ser mantido o estado atual, pois diante da natureza declaratória do *writ*, o seu efeito será *ex tunc*.

Por tais razões, ponderando os fatos apresentados, indefiro a liminar pleiteada na peça inaugural.”

Devidamente notificado, o Presidente do Tribunal



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio das informações de fls. 105/113, pugnou pela denegação da segurança, alegando que embora seja do interesse da Administração a valorização dos servidores, a revisão geral anual não foi concedida em decorrência da insuficiência de recursos financeiros para tanto, bem como devido a cautela recomendada ao gestor público diante da notória restrição de ordem orçamentária e financeira enfrentada pelas instituições públicas de todo o país, que motivou o estabelecimento de medidas de racionalização do gasto público dentro do Poder Judiciário Estadual.

O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 114, pugnando, também, pela denegação da segurança endossando as informações já prestadas pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Após, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação, consoante dispõem o artigo 12, *caput*, da Lei Federal n. 12.016/2009<sup>1</sup> e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

**É o relatório. Passa-se ao parecer.**

**I – MÉRITO - NECESSIDADE DE DENEGAÇÃO DA ORDEM**

O objeto dos presentes autos diz respeito à análise acerca do direito dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ao reajuste salarial previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, bem como no artigo 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009. O Impetrante alega que o indeferimento do reajuste salarial/revisão geral anual configura violação à preceito constitucional e estadual, ferindo, desse modo, direito líquido e certo dos substituídos.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Impetrante, certo é que **a ordem do presente *mandamus* deve ser integralmente denegada em razão da ausência de direito líquido e**

<sup>1</sup> Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

### **certo amparável pela via estreita mandamental.**

No caso em análise, alega o Impetrante que o reajuste salarial para os servidores do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul foi indeferido e que, em contrapartida, diversos outros reajustes foram concedidos pelo demais Órgãos/Poderes aos seus respectivos servidores, quais sejam o Tribunal de Contas – 5%, a Defensoria Pública – 5%, a Assembleia Legislativa – 4,95% e o Poder Executivo – 2,94%, ainda em negociação.

Entretanto, o indeferimento do reajuste salarial aos servidores do Poder Judiciário teve como fundamento, por parte do Impetrado, as peculiaridades do atual quadro financeiro, pois embora o interesse da Administração seja o de valorizar o servidor, as condições financeiras e as restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 as impede, uma vez que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul já se encontra dentro dos limites prudenciais de gastos com pessoal.

Assim, mister elucidar o arcabouço legal que respalda o caso em tela, afinal, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, é claro ao estabelecer que a revisão geral anual ocorrerá, por lógica interpretativa, anualmente. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifo nosso).

De igual maneira, o artigo 37-A da Lei estadual n. 3.687/2009 veio elucidar o procedimento adotado em torno de como deveria funcionar o reajuste salarial/revisão geral anual dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme texto abaixo transcrito:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

**Art. 37-A.** Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições:

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à Lei n. 3.687, de 9 de junho de 2009, com base no índice oficial de inflação anual;

II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada no exercício anterior e a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” prevista para o exercício vigente, em relação à “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado.

*Parágrafo único.* Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo (grifo nosso).

Por outro lado, a Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 disponibilizou diversas regras concernentes às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 **não poderá exceder** os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

**b) 6% (seis por cento) para o Judiciário.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

**II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;**

Diante disso, observa-se a partir dos documentos de fls. 112/113, os quais informam os valores concernentes à receita corrente líquida (RCL), bem como os repasses do duodécimo, que há uma situação emergencial, pois, as despesas com o pessoal ficaram entre 5,4% da RCL e 5,7% da RCL, tendente a descumprir o artigo 20, inciso II, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, o Ordenador de Despesas fica alertado de que as despesas com pessoal ultrapassaram 90% do limite, ou 5,4% da RCL, devendo, desse modo, aplicar de imediato as regras contidas nos artigos 22 e 23 da Lei supramencionada.

Referidos documentos também alertam que o desembolso mensal da despesa do Tribunal de Justiça é no valor de R\$ 55.101.800,85 que comparada ao repasse do duodécimo no valor de R\$ 54.500.000,00 – apura-se um resultado deficitário de R\$ 601.800,85 ao mês. Este déficit está sendo suportado pelo saldo financeiro verificado ao final do exercício de 2016, somado as três parcelas do auxílio alimentação dos servidores pagas pelo FUNJECC, sendo que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

não há mais disponibilidade financeira para o pagamento de outras parcelas de auxílio-alimentação.

De fato, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul não se encontra em uma situação financeira estável, por isso, deferir um possível reajuste salarial seria o mesmo que dificultar uma situação que já se encontra em estado de alerta, ainda que o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o contrário, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

De modo contrário ao que estabelece o artigo supracitado, insta salientar o posicionamento do **Ilustre Desembargador-Relator João Maria Lós** ao estabelecer o seguinte entendimento em sua decisão monocrática de fls. 95/97:

**“Outrossim, por mais que exista plausibilidade no direito vindicado, a reversibilidade do ato iria requerer à devolução de valores pagos aos servidores, devendo, assim, ser mantido o estado atual, pois diante da natureza declaratória do writ, o seu efeito será ex tunc (grifo nosso).”**

Dentro desse contexto, importante destacar que segundo a doutrina administrativa de Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo – 2ª Edição/2015), o princípio da razoabilidade representa certo limite para a discricionariedade do administrador, pois mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões da escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Continua estabelecendo que quando uma



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

determinada decisão administrativa for proferida de forma desarrazoada, esta conduta será ilegal e ilegítima e, neste caso, poderá o Poder Judiciário corrigir a violação, realizando o controle de legalidade da atuação viciada.

De igual maneira, ao lado do princípio da razoabilidade tem-se o princípio da proporcionalidade que, segundo o mesmo doutrinador, possui o seguinte fundamento:

“A grande finalidade do princípio da proporcionalidade é evitar abusos na atuação de agentes públicos, ou seja, impedir que condutas inadequadas desses agentes ultrapassem os limites no que tange à adequação, no desempenho de suas funções em relação aos fatos que ensejaram a conduta do Estado. Logo, buscar o equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados pela Administração Pública é a essencialidade deste princípio. Assim, decisões manifestamente inadequadas, podem ser conseqüentemente anuladas pelo Judiciário”.

A análise dos princípios se faz importante, pois o ordenamento jurídico é composto por normas regras (normas codificadas) e normas princípios, que são juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação do Direito, assim, ao violar um princípio toda conduta praticada será considerada ilegal.

Todavia, a conduta em relação ao indeferimento do reajuste salarial/revisão geral anual não se encontra desproporcional, tampouco desarrazoada, pois diante da dotação orçamentária, bem como de todos os documentos trazidos aos autos pelos Impetrados, a cautela recomendada ao gestor público se faz necessária diante da restrição financeira enfrentada pelas instituições públicas de todo o país.

O próprio texto constitucional em seu artigo 169, parágrafo terceiro, estabeleceu situações bem rígidas em relação ao limites estabelecidos em lei condizentes com as finanças disponibilizadas e que poderão ser usufruídas pela Administração Pública, o que coaduna categoricamente com os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, afinal, benéfico seria manter o mesmo quadro de servidores sem a respectiva revisão geral anual do





Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

que aplicar as providências elencadas pelo artigo supracitado, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

Ainda que se estabelecesse entendimento diverso, a Súmula Vinculante nº 37 dispõe que:

**“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”.**

De igual forma, diversos julgados retratam que o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, **não cabendo ao Poder Judiciário suprir essa omissão** que, permissa vênua, seguem abaixo transcritos:

“E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C COBRANÇA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO DO VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - REAJUSTAMENTO COM BASE NA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - INCABÍVEL - INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VENCIMENTO DO APELANTE - LEGALIDADE VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em conformidade com os arts. 48 e 49 da Lei Municipal 2.141/2003, o vencimento base do servidor não poderá ser inferior a um salário mínimo. Verificando-se com a documentação vinda com a contestação que os reajustes incidiam sobre tabelas remuneratórias, **cabe ao Poder Judiciário apenas a determinação de observância à lei**, que dispõe que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

nenhum vencimento será inferior ao salário mínimo. **Conseqüentemente, existindo categorias que estejam com vencimento defasado, mas superior ao mínimo, não há como o Poder Judiciário proceder ao reajuste, por se tratar de ato discricionário do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.** Assim, constatado que o apelante a partir de fevereiro/2009 não recebeu vencimento-base em valor inferior ao mínimo nacional, não faz jus ao recebimento das diferenças requeridas na inicial. Deve ser mantida a sentença de improcedência, ainda que por outros fundamentos (grifo nosso)

(TJMS. Apelação n. 0800139-04.2014.8.12.0038, Nioaque, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 16/12/2014, p: 22/12/2014)

“E M E N T A - AÇÃO RESCISÓRIA - **VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES A CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO DE REVISÃO ANUAL E GERAL A SERVIDOR MUNICIPAL - PEDIDO PROCEDENTE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (grifo nosso).**”.

(TJMS. Ação Rescisória n. 0009392-42.2009.8.12.0000, Ponta Porã, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Batista da Costa Marques, j: 06/02/2012, p: 09/02/2012)

“APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Obrigações de trato sucessivo. A prescrição atinge as parcelas anteriores à propositura da demanda, no quinquênio legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Objeção processual rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES. OMISSÃO DO ESTADO. Petição inicial que objetiva a revisão dos vencimentos pela variação do INPC ou outro índice arbitrado, bem como a condenação da ré no pagamento das diferenças devidas acrescidas dos consectários legais. Sentença de improcedência. MÉRITO. REVISÃO GERAL ANUAL. Inteligência do art. 37, inciso X, CF, com a redação dada pela EC nº 19/98. Inocorrência. **A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, sendo incabível o pleito dos autores por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.** NEGADO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

PROVIMENTO AO RECURSO (grifo nosso).”.

(TJ-SP - APL: 10007859220148260053 SP 1000785-92.2014.8.26.0053, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 24/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2015)

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 339 DO STF INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Pretende a parte autora a condenação da União ao reajuste da remuneração dos servidores públicos substituídos pelo Sindicato-Autor, no percentual de até 77,78%, ao argumento de que o direito dos servidores públicos civis federais a uma recomposição geral anual vem sendo desrespeitado desde pelo menos janeiro de 1995. 2. Não cessa o interesse de agir da parte autora a concessão de reajuste no percentual de 3,5% a título de revisão geral anual. 3. Sentença anulada. Causa madura para julgamento imediato, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 4. O art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **5. O STF é firme no entendimento de que a atuação jurisdicional circunscreve-se, tão somente, em cientificar a autoridade faltante do descumprimento da norma constitucional (sem fixação de prazo), sendo inadmissível a substituição, pelo magistrado, do juízo de valor a ela inerente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo desencadear o procedimento legislativo e ao legislador promover sua implementação, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e ao sistema de "checks and balances" vigente em nosso ordenamento jurídico.** Orientação diversa esbarraria, ainda, nas limitações inerentes à reserva do possível, da qual não pode se afastar a Administração Pública. **6. A despeito da omissão legislativa não pode o Poder Judiciário, a pretexto de existência de data-base ou inflação, reajustar os salários dos Servidores Públicos da União, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme mencionado, além de conflitar com o entendimento consagrado na Súmula nº 339 da Suprema Corte, a qual dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".** 7. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, prosseguindo na análise do mérito, julgar improcedente o pedido inicial (grifo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete do Dr. Humberto de Matos Brittes

nosso).”.

(TRF-1 - AC: 00388695220004013400 0038869-52.2000.4.01.3400,  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES,  
Data de Julgamento: 09/09/2015, SEGUNDA TURMA, Data de  
Publicação: 16/10/2015 e-DJF1 P. 2381)

Portanto, ainda que a revisão geral anual seja uma exceção às vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, do ponto de vista principiológico o indeferimento em relação ao reajuste salarial se mostrou razoável e proporcional diante da dotação orçamentária alarmante e, de igual maneira, do ponto de vista jurisprudencial, uma vez que cabe ao Poder Executivo todos os ditames concernentes ao procedimento de revisão geral anual, pois, caso fosse realizado pelo Poder Judiciário, o princípio da separação dos poderes restaria maculado.

## **II - CONCLUSÃO:**

---

De todo o exposto, à luz das argumentações balizadas acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio de seu **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO**, pugna pela **denegação da segurança**, com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

**HUMBERTO DE MATOS BRITTES**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico